



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057277-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que é agravante JUSCELINO BATISTA, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057277-66.2025.8.26.0000

COMARCA DE RIO DAS PEDRAS

AGRAVANTE: JUSCELINO BATISTA

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

VOTO Nº 56.551

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO –
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RECURSO
IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação revisional de contrato bancário, tirado da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste o agravante.

Afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família. Diz que vem sobrevivendo de “bicos” desde que foi desligado da empresa em que prestava serviços, sua única fonte de renda até então. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Sendo assim, correta a decisão de indeferimento do benefício, que subsiste por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir e que reproduzo:

"Indefiro a gratuidade, pois o autor paga R\$ 1.022,40 ao mês de parcela de financiamento automotivo (item "20" de fl. 5), bem como possui gastos mensais com cartão de crédito no valor de R\$ 2.489,41 (fl. 73) do que se conclui que tem condições de arcar com as custas processuais, as quais, diante do valor da causa atribuído à inicial, seriam de R\$ 325,06".

Com efeito. Quem contrai financiamento para compra de veículo no valor de R\$ 38.216,09 (fls. 39/41, dos autos principais), pagando valor de entrada de R\$ 3.810,00, e comprometendo-se ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 1.022,40, evidentemente mediante garantia e comprovante de rendimento adequado a essa finalidade - não se encaixa no perfil do necessitado e nem pode pretender litigar sob o benefício de justiça gratuita, sem demonstração cabal de alteração superveniente de fortuna (Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 99:1, pág. 205, Saraiva, 47a. Edição).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator